



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.702, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 9.099/95 para dispensar a audiência de conciliação quando houver manifestação de desinteresse por qualquer das partes.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 9.099/95 para dispensar a audiência de conciliação quando houver manifestação de desinteresse por qualquer das partes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 334 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334.

.....
§ 4º A audiência não será realizada:

I – quando qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual;

.....
§ 5º A manifestação de desinteresse deverá ser apresentada por petição simples, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data designada para a audiência.

.....
” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 16-A.** A audiência de conciliação não será realizada quando qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição



consensual, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo seguirá diretamente para a fase de contestação, instrução e julgamento, conforme o caso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção prática que, há muito, vem comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional no Brasil: a realização de audiências de conciliação sabidamente inúteis, mesmo quando uma das partes já declarou, de forma expressa, inequívoca e antecipada, que não possui interesse na composição consensual. Atualmente, o Código de Processo Civil dispensa a audiência apenas quando ambas as partes manifestam desinteresse ou quando a autocomposição não é admitida, o que faz com que o Judiciário continue mobilizando estrutura, tempo e servidores para atos sem perspectiva real de acordo.

A conciliação é valiosa e deve, sim, ser estimulada. Mas conciliação não pode ser confundida com formalidade vazia, nem com etapa obrigatória imposta contra a vontade de quem já afirmou, com clareza, que não pretende transigir. Obrigar partes, advogados, conciliadores e magistrados a comparecerem a audiências fadadas ao fracasso não fortalece a cultura da paz; ao contrário, banaliza o próprio instituto da autocomposição, desgasta os envolvidos e consome recursos públicos que deveriam ser direcionados aos casos em que há efetiva possibilidade de consenso. A própria política judiciária do CNJ parte da premissa de que os conflitos devem receber tratamento adequado à sua natureza, e não uma resposta automática e padronizada.

Nos Juizados Especiais, a situação é ainda mais sensível. Criados sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados não podem continuar reféns de uma lógica que impõe a repetição de atos meramente burocráticos. Quando uma



das partes já comunica, de forma prévia e objetiva, que não há interesse em acordo, insistir na audiência inicial significa atrasar desnecessariamente o andamento do feito e frustrar a legítima expectativa do cidadão de obter uma solução rápida para seu conflito.

A proposta, portanto, não enfraquece a conciliação. Ao contrário: valoriza-a. Isso porque preserva a audiência para os casos em que ela realmente pode produzir resultado útil, prestigia a boa-fé processual e impede que a máquina judiciária seja movimentada inutilmente. Em vez de transformar a tentativa conciliatória em rito automático, o projeto devolve racionalidade ao sistema e reforça a ideia de que o consenso deve ser buscado com seriedade, voluntariedade e utilidade concreta.

Também sob a ótica da administração da Justiça, a medida é necessária. O próprio CNJ mantém metas voltadas ao aumento do índice de conciliação e à redução da taxa de congestionamento, o que evidencia a preocupação institucional com eficiência e duração razoável do processo. Justamente por isso, é preciso distinguir a conciliação produtiva da conciliação apenas formal. Audiências sem qualquer chance real de acordo não elevam a qualidade da prestação jurisdicional; apenas ocupam pautas, retardam a instrução e prolongam artificialmente a tramitação processual.

Em termos humanos, a alteração legislativa também se justifica. Quem procura o Judiciário já chega, quase sempre, cansado, lesionado em seu direito e ansioso por uma resposta estatal. Obrigar esse jurisdicionado a comparecer a um ato inútil, apenas para ouvir que não houve acordo já previamente recusado, é impor mais demora, mais custo e mais frustração. O processo não pode servir para aumentar o desgaste de quem já se encontra em situação de conflito; deve, sim, servir para resolver o problema com o máximo de efetividade possível.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei promove medida simples, objetiva e de profundo alcance prático: permite a dispensa da audiência de conciliação quando qualquer das partes manifestar, expressamente e com antecedência mínima, desinteresse na composição. Trata-se de alteração que prestigia a autonomia das partes, racionaliza a atividade jurisdicional, evita atos inúteis e contribui, de forma concreta, para um



processo mais célere, mais eficiente e mais respeitoso com o tempo do cidadão e com os recursos do Poder Judiciário.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro1995-348608-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO